

TEXTO 04

Processos intersetoriais para a infância e adolescência e a Produção de documentos técnicos por parte do SUAS.

Como vimos no texto passado, conforme a remissão expressa feita no §7º do Art. 227 da Constituição Federal de 1988 ao Art. 204 da mesma Carta Magna, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente atua de maneira descentralizada, cabendo a edição das normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dessas políticas públicas e dos seus respectivos programas aos estados membros e aos municípios, que se faz diretamente através da administração pública e também por meio das organizações da sociedade civil.

Impende dizer, que, a União, através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, editou a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A respeito da respectiva Resolução do CONANDA, queremos chamar a atenção para o § 1º do Art. 17, que diz:

[...] esses programas e serviços ficam à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; podendo, todavia, receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem previa determinação da autoridade competente, fazendo, porém, a devida comunicação do fato a essa autoridade, até o segundo dia útil imediato, na forma da lei citada. (Grifos Nossos)

Convém esclarecer, conforme a citação acima, que tais programas e serviços da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente devem ficar à disposição dos órgãos do poder judiciário e dos conselhos tutelares, todavia, para fazer o que lhes compete à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e, provavelmente normas complementares. Ou seja, existe um rol taxativo de atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990 e em outras normas legais e infralegais que fazem alusão expressa ou tácita ao próprio ECA.

Para compreender melhor o alcance dessas normas que fazem alusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente precisamos voltar ao Texto 2, quando discutimos a transdisciplinaridade

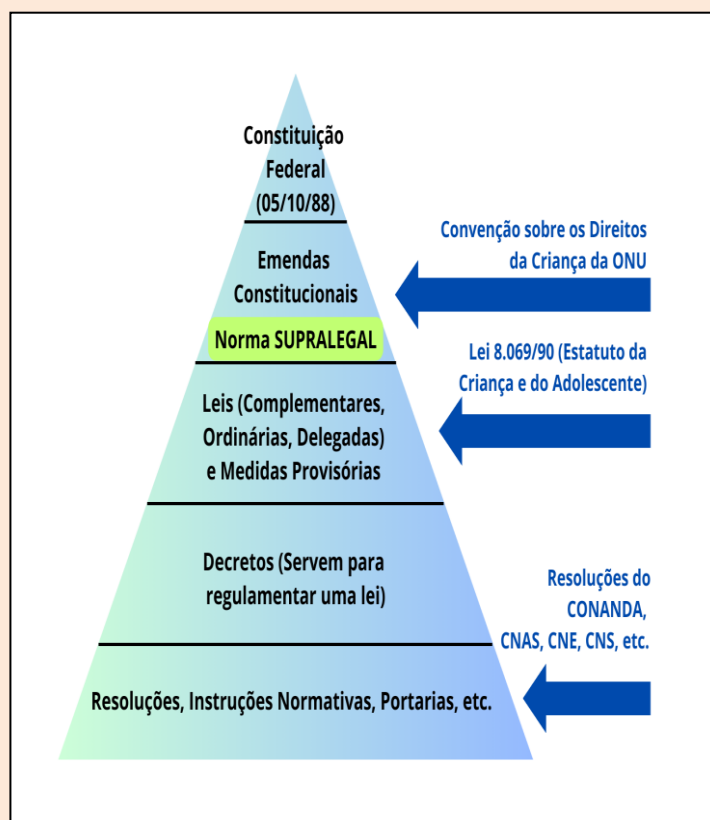
do direito da criança e do adolescente em relação às políticas públicas de bem estar social, principalmente em relação à assistência social.

Compete destacar que a Resolução nº 113/2006 do CONANDA estabeleceu, no Art. 17, § 2º, que “os programas e serviços de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível estadual, distrital e municipal e pelos conselhos setoriais competentes”.

Nota-se, então, que essa disponibilidade dos programas e serviços da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para os órgãos do poder judiciário e dos conselhos tutelares, como assim alude o CONANDA, faz-se em atenção às leis ordinárias, aos decretos e resoluções.

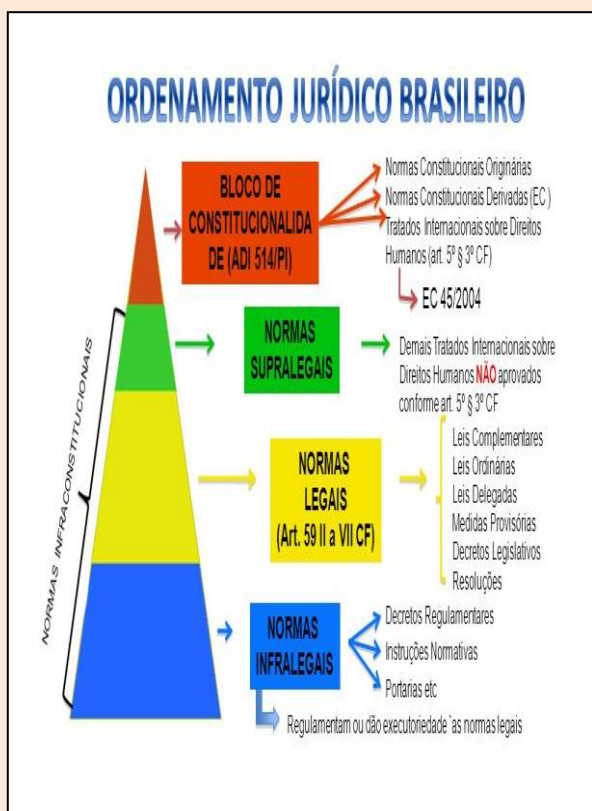
Destaca-se, que, no campo das normas infralegais, além das resoluções do CONANDA, deve-se seguir as resoluções dos conselhos setoriais de políticas públicas, e no caso da assistência social devemos considerar então as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, como mostra a figura ao lado.

Devemos então frisar que a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), no *caput* do Art. 6º, atribui ao Sistema Único de Assistência Social-SUAS a gestão das ações da área da assistência social, que por sua vez funciona em harmonia dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-SGD.



Consideramos, portanto, como o estudado anteriormente, que o SUAS possui instâncias deliberativas próprias e que funcionam no âmbito dos Conselhos de Assistência Social dos respectivos entes federativos.

Para entender melhor essa questão precisamos compreender que um “sistema” é todo conjunto de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si. No caso do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-SGD, existe dentro do SGD outros sistemas, como o Sistema de Educação, o Sistema Único de Saúde, o Sistema de Segurança Pública, o Sistema de Justiça, o Sistema de Emprego e o Sistema Único de Assistência Social, o SUAS, dentre outros, que necessariamente não precisam ser menores que o SGD. De certo modo, podemos considerar o SGD como um modelo intersistêmico ou um supersistema.



Dentro desse modelo intersistêmico ou supersistêmico, que se encontra o SUAS, para o atendimento ao público infantil, devemos considerar todas as normas constitucionais, supralegais, legais e infralegais da assistência social e do direito da criança e do adolescente.

Portanto, com relação ao mencionado termo “disposição” na Resolução nº 113/2006 do CONANDA, devemos considerar toda a intersectorialidade e interdisciplinaridade, o que não permite ao operador do Sistema de Garantia de Direitos tecer interpretações pessoais e subjetivas que não estejam em conformidade com a norma expressa e os fins sociais a que ela se dirige.

Corroborando com essa afirmativa acima mencionada, fazemos o uso do Art. 6º do ECA:

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Vejam também o que diz a Lei nº 14.344, de 24, de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Nota-se, que em relação às chamadas *“medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”*, citadas na Resolução nº 113/2006 do CONANDA, devemos fazer remissão ao Livro II (Parte Especial) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Título II (das Medidas de Proteção), Capítulo II (das Medidas Específicas de Proteção).

O *caput* do Art. 101 do ECA, situado no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do ECA, enuncia: *“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:”*. Ora, o *caput* do artigo 101 do ECA expressa que quando criança e adolescentes tiverem seus direitos ameaçados e/ou violados, na forma do art. 98 do mesmo diploma, *“a autoridade competente poderá”* determinar as chamadas medidas de proteção.

Primeiramente, não podemos confundir o termo *“poderá”* com o termo *“deverá”*. Pois, conforme cita o parágrafo único do Art. 100 do ECA, as medidas de proteção devem ser aplicadas precocemente, atendendo ao interesse superior da criança e do adolescente, dentro da intervenção mínima e o da proporcionalidade, sempre buscando atender para as necessidades pedagógicas e vista para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Art. 100, *caput*, do ECA).

Deste modo, conforme a própria Resolução nº 113/2006 do CONANDA enuncia, os serviços de execução de medidas específicas de proteção podem e devem *“receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem a previa determinação da autoridade competente”*. Isso é o que chamamos de atendimento *“inicial, integrado e emergencial”* previsto na referida resolução do CONANDA (Art. 17, *caput*), o que diferencia em essência a doutrina da Proteção Integral da extinta Doutrina da Situação Irregular do revogado Código de Menores de 1979, que centralizava essas decisões a figura do extinto juiz de menores.

Entretanto, os incisos do Art. 101 do ECA traz um rol taxativo de medidas específicas de proteção (não confundir rol taxativo com rol exemplificativo). Pois, necessário se faz esclarecer que no atendimento às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados, até podem ser aplicadas outras medidas específicas de proteção, além das previstas nos incisos do Artigo 101 do ECA, mas delas não terão efeitos jurídicos sem a expressa previsão normativa.

A respeito desses efeitos jurídicos, precisamos considerar que, além do ECA, outras leis como a de Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência) e os Decretos, como o Decreto de nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Regulamenta a Lei nº 13.431/2017).

A Lei nº 13.431/2017 inovou nosso ordenamento jurídico acrescentando à sua interpretação a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que, a partir da disposição do parágrafo único do Art. 6º (Lei nº 13.431/2017), torna-se então a Lei Maria da Penha uma norma subsidiária para os dois gêneros do público infantil, *in verbis*: “*Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas*”.

Imperioso destacar aqui a vontade do legislador com relação à Lei nº 11.340, de 07 de julho de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como norma subsidiária à Lei nº 13.431/2017 quando essa e o Estatuto da Criança e do Adolescente forem omissos quanto à questão.

Segundo o escritor Murilo José Digiácomo (2020), a respeito desse caráter subsidiário da Lei Maria da Penha à Lei nº 13.431/2017 e sobre essa transversalidade de normas aplicadas a mesma lei para as infâncias, o mesmo considera:

(...) Importante enfatizar que a aplicação das disposições das Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) somente deverá ocorrer de forma subsidiária (ou complementar), devendo sempre prevalecer as disposições da Lei nº 13.431/2017, dado “princípio da especialidade” (DIGIÁCOMO, Murilo José. Comentários à Lei nº 13.431/2017. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2018. Pág. 38.)

Também a respeito dessa subsidiariedade de normas, fazemos novamente destaque à Lei nº 14.344/2022, em seu Art. 33, quando dispõe: “*Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de*



1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.”.

A respeito do atendimento dos serviços e programas da Assistência Social ao público infantil com seus direitos ameaçados e/ou violados, conforme o que estamos até então, em nada se difere das premissas legais e infralegais do SUAS.

Vejamos por exemplo o rol taxativo (incisos) do Art. 101, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

Considerando essas medidas específicas de proteção, previstas nos incisos do Art. 101 do ECA, compreendemos as ações previstas nos incisos VII, VIII e IX de competência exclusiva da autoridade judiciária (ver os Arts. 30, 93 e 101, § 3º, todos do ECA). Já as medidas previstas nos incisos anteriores (I ao VI), essas podem ser determinadas tanto pelos Conselhos Tutelares quanto pela autoridade judiciária, podendo esses serviços e programas prestar seus respectivos atendimentos sem a prévia determinação dessas autoridades competentes previstas no caput do Art. 101.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça-STJ julgou recentemente Recurso Especial de nº 1944020 - MG (2021/0183325-5), com entendimento do referido Tribunal Superior acerca dessas determinações proferidas pela autoridade judiciária e pelo colegiado do Conselho Tutelar:

RECURSO ESPECIAL DE Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: J. A. RORATO EVENTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu status familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esses direitos.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.” (Grifos Nossos)

Dos incisos previstos no Art. 101 do ECA, chamamos a atenção para o inciso II “II - *orientação, apoio e acompanhamento temporários;*”. Nota-se que essa expressão citada faz remissão à Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), Art. 24-B, *in verbis*:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAEFI. (Grifos Nossos)

Da mesma forma, iremos encontrar a mesma expressão acima citada na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nos Serviços da Proteção Social Especial (Média Complexidade) onde fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos-PAEFI, com a seguinte descrição:

Serviço de **apoio, orientação e acompanhamento** a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do **Sistema de Garantia de Direitos**. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito. (Grifos Nossos)

Necessário se faz compreender que a institucionalização dos serviços do SUAS em Lei, assim como a sua tipificação em Resolução do CNAS e pelos conselhos de assistência social dos demais entes federativos, vincula os agentes públicos desses serviços, ficando a vontade dos trabalhadores e trabalhadoras dos serviços da assistência social inteiramente voltada às premissas postas. Uma vez esses profissionais venham desviar ou se exceder em suas atividades, seus atos podem ser invalidados e suas ações podem sofrer responsabilizações na esfera administrativa, cível e penal, a depender das suas circunstâncias.

Da mesma forma, não pode qualquer outra autoridade, seja ela o Conselho Tutelar, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou até mesmo o Juiz(a), exigir obrigação dos serviços de assistência social sem a devida previsão em lei. Caso fosse estaria essa autoridade “solicitante” incorrendo em crime de abuso de autoridade, conforme prevê a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade), em seu Art. 33, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Como o citado acima, por mais que a previsão do ECA seja no sentido que o Conselho Tutelar possa requisitar serviços públicos, dentre outros, o da Assistência Social (Art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA), essa requisição não ultrapassaria os serviços já tipificados, como falamos a pouco.

Precisamos também lembrar que esses serviços e programas já devem prestar um atendimento inicial, emergencial e integrado, como o abordado nesse texto. Ou seja, a requisição do órgão colegiado não deixa de ser uma mera intervenção pedagógica, requisitando o que já poderia ser feito.

Todavia, não havendo o atendimento, e sem justificativa, o órgão colegiado de defesa pode e deve provocar o sistema de justiça, através do Ministério Público (Arts. 136, 201, 208 e 210, todos do ECA) ou representar em nome da sociedade diretamente à autoridade judiciária (Arts. 136, V, 148, VII, 194 e 249 todos do ECA).

Portanto, verifica-se que essa atuação pedagógica do Conselho Tutelar se dá em razão do mesmo não possuir poderes coercitivos e muito menos a tutela jurisdicional no Estado. Lembramos que para tal fim o órgão precisa recorrer ao *parquet* ou ao magistrado (a), já que esse último é o único detentor desse poder jurisdicional em caso de uma possível responsabilização diante de uma “*obrigação de fazer*” ou “*apuração de infração administrativa às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente*”.

Com relação ao Ministério Público, a previsão do Art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de que compete ao *parquet*, dentre outras competências, a de instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias.

Nota-se que o Art. 201 do ECA faz referência à todos os serviços, o que implica que tais providências devem ser prestadas pelos seus respectivos encarregados na forma da lei.

Mister esclarecedor para essa questão envolvendo o Ministério Público o Ofício Circular nº 007/2021, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Justiça da Infância e Juventude-CAOPIJ, que faz recomendações aos Promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco-

MPPE em relação à articulação entre os órgãos do MPPE e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Chama-nos a atenção o documento do CAOPIJ/MPPE, no item 2, quando trata da “2 – *NECESSÁRIA INTERAÇÃO PARA PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL (DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS)*”, que versa com as seguintes orientações, dentre outras:

III. Não solicitar, em face as responsabilidades cabíveis aos profissionais do SUAS, intervenções e procedimentos que extrapolam suas funções, a exemplo de vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos, que são atribuições pertinentes aos profissionais que integram, ou deveriam integrar, equipes multiprofissionais de suporte aos órgãos de execução do MPPE, para as quais tais demandas podem ser encaminhadas;

IV. Requisitar, especialmente nos casos que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigação, que forem objeto de Ações Judiciais, o aporte das equipes multiprofissionais do Tribunal de Justiça, levando em conta notícia de implantação de equipes em cada circunscrição.

Inclusive, reforçando essa premissa prevista na orientação do CAOPIJ/MPPE, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em relação aos Serviços Auxiliares da Justiça, no caput do Art. 151:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do Art. 151, também é enfático em relação às intervenções e aos procedimentos que extrapolam as funções do SUAS, a exemplo de vistorias, inspeções, pareceres e laudos técnicos que tenham por finalidade à instrução de processos judiciais, seja eles de antecipação de provas ou de responsabilização:

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) . (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Conforme a citação acima, percebemos então que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 faz remissão à Lei 13.105, de 10 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil), que preconiza a

figura do perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (Art. 156, do CPC). Esses peritos serão nomeados pelo juiz entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o magistrado está vinculado, devendo sempre ser verificado as causas de eventuais motivos de impedimentos ou de suspeição, nos termos dos Arts. 148 e 467 do mesmo código.

Reforçando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro, a Lei Complementar de Pernambuco nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências) trata no livro IV acerca dos Serviços Auxiliares da Justiça, dispondo que esses serviços serão disciplinados por leis, regimentos internos dos órgãos do poder judiciário e por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No caso das comarcas onde não possua servidores próprios do quadro do tribunal de justiça para a prestação desses serviços, vejamos a orientação do Art. 148, da Lei Complementar de Pernambuco nº 100/2007:

Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:

I – diretamente, pelos servidores do Poder Judiciário estadual;

II – indiretamente, pela colaboração popular, voluntária ou não, e por entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os Serviços Auxiliares poderão ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a prestação de serviços voluntários ao Poder Judiciário.

§ 3º As funções previstas no caput deste artigo, onde não houver serviço auxiliar próprio, serão confiadas a pessoas físicas idôneas e, quando possível, com especialização técnica, observadas as cautelas das leis processuais, de forma que não haja a interrupção da prestação jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as partes custearão os honorários fixados em favor do nomeado ou, se beneficiárias pela gratuidade, o próprio Poder Judiciário o fará com recursos próprios, nos termos e limites fixados em Resolução do Tribunal de Justiça. (Grifos Nossos)

Inclusive, sobre os §§ 3º e 4º, do Art. 148, da Lei Complementar de Pernambuco nº 100/2007, o Tribunal de Justiça publicou o Ato Conjunto de nº 44, de 22 de dezembro de 2020,

dispondo sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita.

Destaca-se que esse profissional cadastrado não pode sofrer nenhuma causa de impedimento ou de suspeição (Art. 5º, III, do Ato Conjunto) e nem exercer cargo ou função que não sejam inerentes com as atividades de Perito Judicial, em razão desses impedimentos legais ou estatutários (Art. 13, I, “f”, do Ato Conjunto). Deve-se também frisar também que as *“entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional deverão informar ao Tribunal, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados”* (Art. 13, do Ato Conjunto).

A respeito do alcance e limites do campo de atuação dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, reforçam essas premissas o disposto na Lei 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, quando tratam da *“Escuta Especializada”*. Conforme o enunciado do Art. 7º da referida lei, *“Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade**”*. (Grifos Nossos)

Já o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a lei acima mencionada, diz que: *“atribui à “escuta especializada o procedimento realizado pelos órgãos da rede, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha das consequências da violação sofrida, **limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados**”*. (grifos nossos)

Deve, portanto, o profissional envolvido no atendimento, a vítima ou testemunha, primar pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e de sua família e evitar questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada (Art. 21, § 3º do Decreto nº 9603/2017. (grifos nosso).

Acrescenta-se ao argumento do Decreto acima o disposto, a Lei nº 13. 869/2019, com as recentes alterações promovidas através da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, quando trata da violência institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Conforme o mencionado acima, verifica-se que em relação à Escuta Especializada, o atendimento realizado pelo SUAS não deve ser invasivo e muito menos para a produção de provas. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 já são bastante esclarecedores quanto à produção de provas e quem as produzem (ver Arts. 8º e 11 da Lei nº 13.431/2017, Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018).

Portanto, a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Art. 21, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018).

Impende salientar que qualquer autoridade que solicite ou exija o atendimento dos órgãos da Assistência Social que tenha como finalidade a produção de provas para a instrução de inquérito policial ou ação penal ou cível de responsabilização, estará essa autoridade incorrendo nos Crimes de Abuso de Autoridade, na forma da Lei nº 13.869/2019.

Finalizando, produção intersetorial de documentos técnicos por parte dos profissionais da Assistência Social deve obedecer aos parâmetros e diretrizes já postos através da Lei Orgânica de Assistência Social, Resoluções do CONANDA e do CNAS, e dos respectivos conselhos profissionais. Não podendo nenhuma autoridade, nem mesmo a judiciária, criar por ato novas atribuições e tarefas para os profissionais do SUAS, nem os tratá-los com subordinação ou expressão admoestadora.

Inclusive, antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.869/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça-CNJ já havia publicado o PROVIMENTO de nº 36/2014, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

Nesse provimento, o CNJ orienta aos magistrados (as), com competência em matéria da infância e juventude, que estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de



assistência social, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias (Art. 5º, I).

Outrossim, o CNJ recomenda que no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, seja evitado o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "*sob pena de crime de desobediência*" ou "*prisão*" (Art. 5º, II).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

_____. Lei orgânica da assistência social: lei n. 8.742, de 07 de novembro de 1993, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Lei Maria da penha: lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Código de processo civil: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança do adolescente vítima e testemunha de violência: lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Lei dos crimes de abuso de autoridade: lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Tipifica o crime de violência institucional: Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente: lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro e 2018, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2022.



_____. Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, DF. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

_____. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das varas da Infância e Juventude. Provimento n. 36, de 05 de maio de 2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf. Acesso em 24 de setembro de 2022.

_____. Recurso Especial de nº 1944020 - Mg (2021/0183325-5) Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Recorrente: J. A. Rorato Eventos Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais Recorrido: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Superior Tribunal de Justiça-STJ. DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4398593435/inteiro-teor-4398593443>. Acesso em 24 de agosto de 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

PERNAMBUCO. Dispõe sobre o código de organização judiciária do estado de Pernambuco, e dá outras providências. Lei complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, PE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/penas-de-prisao/lei-complementar-100-2007>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

_____. Dispõe sobre o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e dá outras providências. Ato Conjunto n. 44, de 22 de dezembro de 2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, PE. Disponível em: Diário Oficial do Poder Judiciário de Pernambuco de 23 de dezembro de 2020.

_____. Orientações técnicas — Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público de Pernambuco-MPPE: articulação entre o sistema único de assistência social (SUAS) e os órgãos de execução do MPPE, PE. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/institucional/caops/caop-defesa-da-infancia-e-juventude>. Acesso em: Acesso em 24 de setembro de 2022.